

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2011, da Senadora Marinor Brito, que “suprime o artigo 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB”.

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 9, de 2011, de autoria da Senadora Marinor Brito, que “suprime” o art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006.

O referido art. 11 determina que a apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) deve observar, em cada estado e no Distrito Federal, o valor de 15% dos recursos do respectivo fundo.

Na justificção da iniciativa, sua autora argumenta que a medida restringe os recursos aplicáveis na EJA, afetando o direito constitucional de acesso escolar àqueles que não tiveram a oportunidade de estudar na idade adequada. Ademais, lembra que a supressão do art. 11 foi reivindicada pela Conferência Nacional de Educação (CONAE), realizada em abril de 2010.

Após a apreciação desta Comissão, a matéria será enviada à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PLS nº 9, de 2011, trata da regulamentação de fundo que financia a educação básica pública, o que justifica a competência desta Comissão para analisar a matéria, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

O Fundeb, de fato, é um conjunto de fundos contábeis de âmbito estadual (e do Distrito Federal), que recebem recursos tributários de estados e municípios e os redistribui, na proporção das matrículas nas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de educação básica. A União complementa os recursos dos fundos sempre que, no âmbito de cada estado e no Distrito Federal (DF), o valor médio ponderado por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, nos termos legais.

O art. 10 da Lei nº 11.494, de 2007, estabelece dezessete diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino a serem consideradas na ponderação de distribuição dos recursos de cada fundo. Duas ponderações dizem respeito à EJA: a educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e a educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

Ocorre que o legislador viu o perigo de um excesso artificial de matrículas na EJA, com o objetivo de atrair recursos do fundo no âmbito de cada estado. Assim, fixou o teto de 15% da apropriação desses recursos em função das matrículas nessa modalidade de ensino.

Em termos financeiros e de gestão de recursos, a fixação de percentuais orçamentários pode representar um entrave às ações do poder público na execução de suas políticas. O caso em análise é bem específico e há procedência na preocupação do legislador originário. Todavia, parece-nos que cabe às autoridades educacionais e aos órgãos fiscalizadores tomar as medidas administrativas necessárias para inibir uma eventual migração de matrículas para a EJA. Ademais, não deve a lei estabelecer restrições em um direito assegurado pela Constituição Federal, qual seja, o de oferecer oportunidade de estudo àqueles que não tiveram o acesso à escola na idade esperada.

Desse modo, a proposição merece ser acolhida, no que toca ao mérito que nos cabe avaliar.

Não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

No que diz respeito à técnica legislativa, cabe fazer reparos tanto na ementa quanto nos artigos do projeto. A ementa e o art. 1º falam em “suprimir” o artigo, quando o usado na redação das leis é “revogar”. Ademais, tanto na ementa quanto na numeração dos dispositivos a proposição traz “artigo” (por extenso), quando a forma recomendada pela técnica legislativa é “art.”. Também no art. 1º, a referência à Lei nº 11.494, de 2007, está incompleta, pois omite o dia e o mês da sua publicação.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 9, DE 2011**

Revoga o art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB.

Art. 1º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

, Presidente

, Relator